



SECRETARIA DE TRABALHO – NORMA REGULAMENTADORA 9 – NR 9

NR 9 - AGENTES AMBIENTAIS

9.1. Objetivo

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos mínimos para a proteção da saúde e da integridade dos trabalhadores contra os riscos relacionados a agentes físicos, químicos e biológicos nas atividades e ambientes de trabalho.

9.2 Campo de Aplicação

9.2.1 As ações de prevenção previstas nesta norma se aplicam no âmbito de cada estabelecimento da organização onde houver a possibilidade de exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

9.2.2 Esta NR e seus anexos devem ser utilizados para fins de prevenção e controle dos riscos, não cabendo sua utilização para fins de caracterização de atividades ou operações insalubres ou perigosas.

9.3 Identificação e Avaliação da Exposição aos Agentes Ambientais

9.3.1 A identificação das exposições aos agentes ambientais deverá conter os seguintes itens, quando aplicáveis:

- a) a descrição das atividades
- b) a identificação do agente e formas de exposição;
- c) a determinação e localização das possíveis fontes geradoras;
- d) a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho;
- e) a descrição das medidas de controle já existentes
- f) a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos;
- g) os possíveis danos à saúde relacionados às exposições identificadas, disponíveis na literatura técnica;
- h) a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho;

9.4 Avaliação das Exposições aos Agentes Ambientais

9.4.1 Deve ser realizada avaliação preliminar da exposição aos agentes ambientais, a fim de determinar a necessidade de adoção de medidas de controle ou de realização de avaliações quantitativas, quando aplicáveis, ou de avaliações qualitativas mais aprofundadas.

9.4.2 A avaliação quantitativa da exposição aos agentes ambientais deverá ser realizada sempre que necessária para:

- a) comprovar o controle ou a irrelevância da exposição aos agentes identificados na etapa de reconhecimento;
- b) determinar o perfil de exposição dos trabalhadores;
- c) subsidiar o equacionamento das medidas de controle.

9.4.2.1 A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.

9.4.2.2. Nos casos em que as avaliações quantitativas não forem aplicáveis, a avaliação das exposições deve ser realizada utilizando-se métodos qualitativos conforme o disposto nos Anexos desta NR.

9.4.3. Os perfis de exposição obtidos devem ser incorporados ao inventário de riscos do estabelecimento.

9.4.4. As avaliações das exposições devem ser registradas na forma de Relatório Técnico, observando os aspectos específicos constantes nos Anexos desta NR.

9.5 Medidas de Prevenção e Controle das Exposições

9.5.1 Devem ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle das exposições a agentes ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

- a) identificação de risco potencial à saúde antes da introdução de novos processos ou alteração daqueles já existentes
- b) constatação de risco evidente à saúde nas atividades existentes;
- c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites de exposição ocupacional estabelecidos nos Anexos desta norma;
- d) quando, por meio do controle médico da saúde, houver evidências de associação entre os agravos à saúde dos trabalhadores e as exposições identificadas.

9.5.1.1 Enquanto não forem estabelecidos limites de exposição ocupacional nos Anexos a esta norma, serão utilizados os valores constantes da NR15 e seus anexos.

9.5.1.1.1 Na ausência de limites de exposição ocupacional devem ser adotados aqueles previstos pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists.

9.5.2 As medidas de controle das exposições referentes a cada agente ambiental estão estabelecidas nos Anexos desta norma.

9.5.2.1. As medidas de controle devem ser objeto de ações de manutenção, de forma a garantir sua efetividade.

9.5.2.1 As ações de manutenção devem ser registradas.

